



<i>PARECER Nº 011/2014 – MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	697/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor Ronaldo Rodrigues Lopes
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL	Barac Bento
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Ronaldo Rodrigues Lopes**, Analista Municipal, Especialidade Contador, Matrícula 01970, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 4250/11 - SMAG, de 05/07/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 071/2012 (fls. 14/17); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 049/2013 – DEFAP (fls. 35/39) e Parecer Conclusivo nº 231/2013 – DIFIP (fls. 41/44).

Encaminhamento ao MPC (fl. 44).

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 049/2013 – DEFAP (fls. 35/39), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

*A admissão do ex-servidor não decorreu de concurso público motivo pelo qual esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do ato de admissão** do ex-servidor Ronaldo Rodrigues Lopes, no cargo de contador, matrícula 01970, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.*

Deixa-se de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/93 ao Responsável, à época, pela admissão sem concurso público do ex-servidor, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Súmula nº 001 deste Tribunal de Contas”.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 231/2013 – DIFIP (fls. 41/44), ao proferir sua conclusão, opina da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*1. pela legalidade do ato admissional do servidor **Ronaldo Rodrigues Lopes**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei*



Complementar nº 006/94 –TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”

Consoante ficou assentado, o ex-servidor Ronaldo Rodrigues Lopes ingressou no serviço público sob o Regime de Serviços Prestados em 19.04.91 e por força do Decreto nº 251/91, foi enquadrado no Regime Estatutário. Assim, a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou o art. 19 do ADCT haja vista que ainda não tinha 5 anos no serviço público quando a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas compartilha do posicionamento da análise da DEFAP, exposta em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 049/2013 – DEFAP (fls. 35/39), concluindo **pela não apreciação** do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Arnaldo Francisco dos Santos** bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal da **Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas